



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**Parecer técnico jurídico. 135/2018.**

**Assunto:** Aditivo ao contrato n°. 20171903 para modificação superveniente do projeto básico, sem alteração do valor.

**Referência:** Memorando de n°. 131/2018-SEGPLAN

**Interessado:** Secretaria de Planejamento.

**Ementa:** Aditivo ao contrato n°. 20171903 para modificação superveniente do projeto básico, sem alteração do valor – Possibilidade.

**I – Relatório.**

Verifica-se, por intermédio do memorando precitado, proveniente da Secretaria de Planejamento, tratar-se de consulta quanto a legalidade jurídica *lato sensu* de alteração contratual em razão de modificação superveniente ocorrida no projeto básico, sem alteração do valor.

O Contrato objeto da alteração é proveniente do **Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública n°. 001/2017-00048**, cujo objeto é execução do projeto de pavimentação com implantação de estacionamento, passeio público e drenagem da Avenida Beija-Flor, em que se sagrou vencedora a empresa **Santa Cruz Comércio e Serviços LTDA-ME**, tendo sido formalizado o **contrato de n°. 2017/1903**.

Impende delinear que o consulente solicita consulta sobre a legalidade na realização de alteração contratual que se afigura por solicitação do Ministério das Cidades, para que o Projeto Básico fosse ajustado visando atender às normativas do Programa ao qual faz parte, sob pena de cancelamento, não havendo aumento ou supressão de valores.

No mesmo sentido, solicita a alteração da fiscal da obra.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Remetido a Comissão Permanente de Licitação houve despacho remetendo o pleito a este órgão para parecer técnico-jurídico com fulcro no **Art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.**

Em apertada síntese este é o relatório.

## **II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação,

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III - Fundamentação.**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pelo Consulente versa sobre a possibilidade jurídica, bem como ao atendimento do **Princípio da Legalidade *Lato sensu***, de **Termo de Aditivo** para alteração superveniente do projeto básico, sem a necessidade de alteração no valor global inicialmente atribuído à obra.

A norma albergada no **Art.65 da Lei 8.666/1993**, permite a alteração contratual de forma unilateral pela a Administração Pública, **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos**, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Quanto a motivação para a alteração contratual verifica-se que vem albergada no caput do art.65 da Lei mencionada que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**. Logo se faz mister perquirir sobre os fatos determinantes que motivam a alteração contratual pretendida.

Como dito alhures a consulta versa sobre a legalidade na realização de alteração contratual que se afigura por solicitação do Ministério das Cidades, para que o Projeto Básico fosse ajustado, adequando-se às normativas do Programa ao qual faz parte, sob pena de cancelamento, não havendo aumento ou supressão de valores.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Assim, presumindo existentes os motivos determinantes apresentados devemos classificá-los como as devidas justificativas.

Deve ser dito, ainda, que a contratada está ciente da alteração feita no projeto inicial, atestando sua anuência, bem que como que as alterações não comprometerão a qualidade da obra.

Portanto, nesses termos, opino pela possibilidade de elaboração do Termo Aditivo.

#### **IV – Conclusão.**

Assim, **opina** este Órgão Consultivo desse Ente Público pela **legalidade da Alteração Contratual, nos termos da justificativa e planilha orçamentária acostadas, sem acréscimo de valores,** com fulcro nas razões esboçadas.

**Recomenda-se:** que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

**É o parecer,** é como penso. (05 laudas)

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento - PA, 18 de Junho de 2018.

**AVEILTON SOUZA**  
OAB/PA – 19.366  
ASSESSOR JURÍDICO  
Portaria n. 2527/2017



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

## DESPACHO

Aprovo o Parecer/PRO CJUR N.º: 135/2018, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento - PA, 18 de Junho de 2018.

**Felipe Lorenzon Ronconi**  
Procurador Geral do Município  
Portaria n.º: 2318/2017